



Ref. Requerimento n. 009/PGM PG

**Requerente:** Departamento de Compras e Licitação

**Assunto:** Parecer Técnico Jurídico

**Ementa:** Parecer Técnico Jurídico. Processo Licitatório Pregão Eletrônico n. 027/2021.Registro de Preço.

### **Parecer n. 009/2021**

Prezados,

Em atenção ao pedido de Parecer Jurídico dirigido a esta Procuradoria Municipal, referente a impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 027/2021, protocolado por pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. COPTec copiadora Ltda., inscrita no CNPJ n. 36.353.116/0001-51, com sede na Rua Vitória, n. 67, Real Parque, Cuiabá/MT.

Alega a impugnante que o prazo de garantia previsto no Anexo I – Lote 04 dos Itens 01 e 02 extrapola o limite de 30 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor. E ao final contesta os valores estimados no edital para os itens do Anexo I, Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07.

Essa é a síntese da Impugnação, passa-se a análise da matéria **opinativa** de direito;

A finalidade da Administração Pública se confunde com a do Estado – a promoção do bem coletivo. Para alcançar esse objetivo a Administração Pública faz uso de uma infinidade de institutos, dentre os quais se destaca o **contrato administrativo**. Através deste, a administração contrata com terceiros as obras, os serviços, as compras, as alienações, as concessões, as permissões e as locações (art. 2º, §único, da Lei nº 8.666/93).

Tendo em vista o interesse público que o fundamentam, bem como a presença do Poder Público como uma das partes, o contrato administrativo possui um regime jurídico diferenciado daquele que regulamenta o contrato entre civis.

Por essa razão foram estabelecidas cláusulas especiais que o diferenciam dos contratos celebrados entre particulares, que são as chamadas **cláusulas exorbitantes**. Trata-se de cláusulas que conferem maior poder ao contratante público desde a celebração até o término do contrato, incluindo



necessariamente toda a fase de execução. Nesse sentido é que foi pensada e criada pelo Estatuto das Licitações o instituto da garantia do contrato administrativo.

Assim, não só a Administração Pública, mas também os negócios celebrados entre particulares, pode ser pactuado períodos de garantia superiores àqueles previstos em Lei. São as conhecidas **garantias contratuais**, que não se confundem com as garantias legais [DCD].

A previsão da garantia de 30 ou 60 dias prevista no Código de Defesa do Consumidor, seja para produtos duráveis ou não duráveis, não se confunde com as **garantias contratuais**, muito menos impõe teto máximo de prazo às garantias. Pelo contrário, na verdade elas se somam. A previsão de garantia de 12 meses a ser celebrado em futuro e eventual contrato, é acrescido dos prazos das garantias legais do CDC.

Adiante, no caso de licitações nas modalidades Clássicas como concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão a previsão para o valor de referência é obrigatório no edital, diferente no caso de licitação na modalidade Pregão.

Na Lei do Pregão não há qualquer obrigação do edital prever valores com base em valor de referência, tal entendimento decorre porque essa modalidade tem por objetivo estimular e facilitar a negociação pelo pregoeiro.

Mesmo que desobrigado, a Licitação ora Impugnada apresenta **em seus anexos valor de referência**, onde consta um preço médio de valor de mercado dos itens contestados. Ainda que apelidado de "valores surreal", é possível com breve pesquisa na internet observar que todos os produtos com valores contestados atendem valor de mercado.

Lembrando que equipamentos mencionados nos editais são utilizados, tão somente, para fazer **referências** qualificações técnicas, não se limitando a marca ou qualquer outro empecilho que diminua a concorrência, competitividade e igualdade.

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retrô declinados, **opino** pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação e prosseguimento do procedimento licitatório.

Porto dos Gaúchos, 26 de maio de 2021.

Assessoria  
Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PORTO DOS GAÚCHOS**

Lucas Galvão Domingues  
Procuradoria Municipal  
OAB/MT 19.296